



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 203888 - SP (2024/0101063-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : RAMAX PARA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO SERUR E OUTRO(S) - PE013774
JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
TIAGO CISNEIROS BARBOSA DE ARAUJO - PE046755
GUSTAVO STENZEL SANSEVERINO - RS102193
CAROLINA DE ANUNCIACAO MOREIRA - DF059924
MARIANA RAMOS CARLOS DE CAMPOS REIS - DF072250
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CARPINA - PE
INTERES. : FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
HENRIQUE MARCELO GALHATO E OUTRO(S) - SP359206
VINICIUS SANTOS RODRIGUES - SP415924
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DECISÃO

Trata-se de **conflito positivo de competência, com pedido de liminar**, suscitado por RAMAX PARÁ LTDA em face do d. Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE e do d. Juízo da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem de São Paulo/SP.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, que o conflito discute a competência para o exame da validade de cláusulas de "*contrato de industrialização por encomenda*" celebrado entre RAMAX PARÁ LTDA (DIP **Financier da recuperanda**), e FTS - FRIGORIFICO TAVARES DA SILVA LTDA - ambos em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual fora acordada convenção de arbitragem escolhendo a Câmara de Arbitragem de São Paulo/SP como órgão decisório e, ademais, (cláusulas 56 e 55) elegendo como instância pré-arbitral, cautelar e executiva, um dos Juízos que oficiam perante o Foro da Comarca de São Paulo "*como exclusivamente competente para analisar e julgar as questões*" relativas à "*a) execução específica prevista neste Contrato; b) (à) instituição da arbitragem; c) (às) medidas cautelares de proteção de direitos previamente à constituição do tribunal arbitral; e d) (à) execução de qualquer decisão do tribunal arbitral*" (na fl. 62).

Nesse passo, diz a inicial que o d. Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE, Juízo que processa a recuperação judicial de FTS, "*prolatou decisão em que declarou de ofício a nulidade*

de quatro cláusulas contratuais e, a partir daí, **determinou a rescisão do negócio jurídico como um todo**" (grifou-se, na fl. 115).

Destaca-se, de outro lado, que o Juízo pré-arbitral, "o d. juízo da 2ª Vara Empresarial e dos Conflitos de Arbitragem de São Paulo proferiu decisão em que declarou ser absolutamente competente para dirimir qualquer questão relativa àquele contrato, em virtude da existência da convenção de arbitragem e do pedido de instauração do procedimento arbitral" (na fl. 118), também declarando, expressamente, a incompetência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina e determinando que, "até que haja a análise mais aprofundada do pedido liminar por este Juízo, após o contraditório preliminar [...], deverá ser mantida a vigência do contrato de industrialização por encomenda (**sistema de DIP Finance**) celebrado entre RAMAX e FTS (fls. 58/76), assim como a validade de suas obrigações)" (grifou-se, na fl. 118).

Conclui que o conflito de competência está configurado, pois, "de um lado o D. Juiz de Carpina/PE determinando a rescisão do contrato por ser ele prejudicial a empresa FTS – preservando um interesse de uma coletividade, e de outro lado o D. Juiz de São Paulo insistindo na manutenção da competência instituída em contrato" (na fl. 16).

Requer, em sede de liminar, "a fixação provisória da competência exclusiva do juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo para qualquer deliberação urgente (...) A suspensão integral dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina em 28.02.2024, relativa à rescisão do contrato" (na fl. 128) e, no mérito, "a declaração da competência exclusiva do juízo arbitral (CAMARB-SP) para deliberar sobre o contrato de industrialização por encomenda firmado em fevereiro de 2023, cassando, por consequência, a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina/PE em 28.02.2024 nos autos da recuperação judicial n. 0005406-47.2022.8.17.2470" (na fl. 129).

Após, junta petição alegando que a distribuição do presente conflito de competência pro prevenção do CC nº 200.483/SP foi equivocada, pois em ambos os feitos os contratos discutidos são distintos.

RAMAX PARÁ LTDA opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

A liminar foi parcialmente deferida (nas fls. 734/737).

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Os ds. Juízos suscitados **não apresentaram suas informações**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não merece coro a alegação de equívoco na distribuição, porquanto, nos casos de conflitos de competência que cuidam de recuperação judicial de sociedades e de empresários, aplica-se a chamada *vis atrativa*, de modo, que as ações que digam respeito à

satisfação das obrigações havidas em face de recuperandos, bem como sobre o destino do patrimônio afetado ao procedimento, concentram-se em um único Órgão Julgador.

Na hipótese, o conflito positivo de competência está caracterizado.

De início, é evidente a existência de convenção de arbitragem no contrato de DIP Finance, conforme as disposições contratuais, abaixo reproduzidas

***Cláusula 55ª** Todas as controvérsias decorrentes da interpretação, cumprimento exequibilidade, ou violação deste Contrato, deverão ser, num primeiro momento, amigavelmente solucionadas pelas Partes, envidando seus melhores esforços, pautados na boa-fé, para a oferta de alternativas justas e adequadas para pôr fim ao conflito dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da constatação da ocorrência, através de, no mínimo, duas reuniões presenciais.*

***Cláusula 56ª** Excetuadas as hipóteses tratadas na cláusula acima, as Partes obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem Empresarial (a "CAMARB"), na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda deste instrumento e/ou de sua operação" (nas fls. 61/62).*

No entanto, o assinalado contrato também estabelece o direito de qualquer das duas partes (Ramax e FTS) "*de optar por resolver este Instrumento de pleno direito na forma do art. 475 do Código Civil Brasileiro*" (grifou-se, na fl. 52), confirmam-se as seguintes cláusulas contratuais:

***Cláusula 9ª** A ENCOMENDANTE (RAMAX) suspenderá a entrega de bois caso não seja respeitado o que dispõem as cláusulas anteriores, podendo, a seu exclusivo critério, optar por resolver este Instrumento de pleno direito na forma do art. 475 do Código Civil Brasileiro.*

***Cláusula 10ª** A INDUSTRIALIZADORA (FTS) suspenderá a prestação de serviços caso não sejam respeitadas as cláusulas de pagamento, podendo, a seu exclusivo critério, optar por resolver este Instrumento de pleno direito na forma do art. 475 do Código Civil Brasileiro.*

De sua vez, o art. 475 do Código Civil possui a seguinte redação:

***Art. 475.** A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

Assim, as normas contratuais transcritas estabelecem cláusula resolutiva expressa, cujo exercício prescinde de prévia ação judicial, a não ser para julgar os consectários, tais como, no presente caso, a indenização por perdas e danos. Trata-se, inclusive, de notável exemplo de **desjudicialização** dos conflitos.

A propósito, tenham-se em vista o art. 474 do Código Civil:

***Art. 474.** A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.*

À vista de tais disposições contratuais e legais, pode-se afirmar a) que os litígios decorrentes da normal execução do contrato em evidência são, de fato, de competência do Juízo Arbitral e que, porém, b) o exercício da faculdade de resolver a aludida avença não depende de

qualquer pronunciamento judicial, menos ainda do Juízo Arbitral, opção não escolhida pelo recuperando que preferiu socorrer-se, corretamente, com o Juízo recuperacional.

Logo, é de se extremar os dois fenômenos: os litígios decorrentes do contrato e a resolução da avença em si mesmo, sendo o primeiro de competência do Juízo Arbitral e o segundo, afeto ao mister do Juízo Estatal.

Realmente, pois não se discute no presente conflito qualquer controvérsia relacionada com o contrato ou oriunda dele, inclusive, ainda, de sua operação (cláusula 56^a), posto que, como já afirmado, o exercício da cláusula resolutória expressa não pode ser tido como controversa, porquanto é direito potestativo de qualquer dos dois contratantes, sem que a outra parte possa se opor a ela, **não se confundindo com eventual ação de prestação de contas ou de indenização por perdas e danos.**

Ademais, o contrato em evidência é típico do procedimento de recuperação judicial, e é previsto pela lei 11.101/2005 como instrumento para financiar a atividade de recuperandos durante a recuperação judicial, com anuência do Comitê de Credores e com a autorização do Juízo recuperacional.

A propósito, confira-se a redação do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. (grifou-se,).

Foi exatamente o que o Juízo da recuperação fez, pois, "na forma do art. 69-A", **homologou "o contrato de Dip Financing estabelecido entre FTS FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA (RAMAX) e seus aditivos, mantendo a relação estabelecida entre as partes"** (nas fls. 194/196 dos autos do **CC 200.483/SP**, conexo ao presente).

Desse modo, se a própria contratação do DIP Finance dependeu da autorização do Juízo recuperacional, insere-se na sua competência resolver o contrato firmado pelo devedor, regulando, ademais, as providências cabíveis decorrentes diretamente dessa decisão, como feito na fl. 216, máxime diante de autorização contratual.

Desse modo, conclui-se, em sede perfunctória, que o d. Juízo da 1^a Vara Cível de Carpina/PE não desbordou dos limites de sua competência.

No mais, esclarece-se que o incidente de conflito de competência **não é o meio adequado para resolver todos os detalhes, com profundidade, que brotam dos complexos contratos em evidência**, assim como de eventual choque de atribuições dos diferentes Juízos, matéria que deve ser remetida ao procedimento de cooperação judicial, conforme previsto na Lei 11.101/2005 e no Código de Processo Civil.

A novidade está prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, assim redigidos:

Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

No caso, da recuperação judicial, o Legislador ordinário, tentando compatibilizar os interesses dos credores privados com os credores tributários passou a prever, como dever geral previsto no CPC e, específico, estabelecido na Lei 11.101/2005, o procedimento de cooperação judicial como poderoso instrumento de desjudicialização dos litígios, fenômeno de diminuição ou eliminação do uso do poder judiciário para resolver conflitos, através de meios alternativos de resolução destes.

Os dispositivos da Lei 11.101/2005, estão redigidos da seguinte maneira:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do

devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

.....

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#)”

Desse modo, a Lei 11.101/2005 adere à instituição pelo Código de Processo Civil do Processo Civil Cooperativo, inclusive fazendo transparecer a filiação ao chamado Exercício Compartilhado da Competência relativa, com preservação do “núcleo duro” da competência absoluta.

Isso é visto na previsão do CPC de que a cooperação jurisdicional pode ser executada através da adoção de atos concertados entre os juízes cooperantes que poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para “a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas” (art. 69, §2º, IV).

Extrai-se na interpretação conjugada de ambos os Normativos, que a cooperação Judiciária para a recuperação e preservação de empresas é obrigatória e abrange qualquer ato, inclusive atos decisórios, somente limitada pelas regras da competência absoluta. Têm-se, aqui, grande exemplo do chamado “Exercício Compartilhado da Competência Jurisdicional”.

Conclui-se, ainda, que a cooperação Judiciária na recuperação judicial não está subordinada aos casos elencados nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6º da Lei 11.101/2005, **devendo ser utilizada, de forma obrigatória sempre que for possível e útil.**

Deveras, a novidade introduzida pelo novo CPC e assimilada pela Lei 11.101, assevera que essa recíproca cooperação é **dever imposto a todos os Órgãos do Poder Judiciário**, inclusive às Cortes Arbitrais, cujo pedido, sem depender de formas específicas ou de respeito a hierarquias (Tribunais e Juízes podem colaborar diretamente) deve ser prontamente atendido, demonstrando o comprometimento do Códex com a celeridade

processual, resultante da desburocratização das formas processuais.

Estabelece ainda o CPC, sempre em rol exemplificativo, que o pedido de Cooperação Jurisdicional pode ser executado como gênero de atos concertados entre os juízes cooperantes, que comportam, para o que nos interessa, as espécies da efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas e, inclusive, para a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial.

É de se destacar, nesses moldes, que essas modalidades de cooperação na recuperação judicial são previstas em rol exemplificativo, o que se evidencia com o uso das locuções “*pode ser executado como*” (art. 69, caput) e “*poderão consistir, além de outros*” (art. 69, §2º), ademais, o art. 69, IV, do CPC prevê como modalidade de cooperação jurisdicional a adoção de e “*atos concertados entre os juízes cooperantes*”, tornando evidente que o CPC instituiu no Brasil o modelo de Processo Civil Cooperativo, o que é demonstrado também pela redação do art. 6º do Códex: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

De fato, a desjudicialização é recurso que ganha importância crescente em razão do aumento no número de processos e da sobrecarga de trabalho dos Juízos e Tribunais, procurando soluções mais rápidas e eficientes para a resolução de conflitos, sem a necessidade de se socorrer, sempre, de meios judiciais formais e contraditórios, mediante o uso de outras formas, mais criativas e participativas, tornando a justiça mais acessível e efetiva para todos.

Em vista do exposto, **conheço do conflito de competência**, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Carpina/PE, resolução que também é adotada para o CC nº 203.924/SP, conexo ao presente, determinando o uso da cooperação judicial para regular os demais aspectos do presente litígio.

Julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos nas fls. 326/333.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator